

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2003 (MENSAGEM Nº 578/2002)**

Aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimentos do Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco (GIECZ).

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ASDRUBAL BENTES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2002, aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimentos do Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco (GIECZ).

O referido projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem 578, de 2002.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a GIECZ é uma organização intergovernamental criada no âmbito das Nações Unidas em 1959, contando, atualmente, com 28 membros, que respondem por 90% da produção e 80% do consumo mundiais. Esclarece, ainda, que no ano de 2000, a produção brasileira de minério de zinco registrou aumento de 3,1%, e já atinge 27,8 mil toneladas, correspondente a 3,1% da produção mundial. Já a de zinco metálico atingiu 191,8 toneladas, o que significou aumento de 2,5% em relação ao ano anterior. A produção de chumbo de 2000, mais modesta, foi de 8.800 toneladas, ou 0,3% da produção mundial.

Segue, ainda, expondo a importância que as reuniões do Grupo têm para conseguir novos contatos comerciais para a indústria nacional, bem como para atualização de informações sobre tecnologia, regulamentação de mercados e questões ambientais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais e formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

A juridicidade da matéria, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Portanto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Deputado ASDRUBAL BENTES**  
Relator